

ESTADO DE GOIÁS CÂMARA MUNICIPAL DE NAZÁRIO

“Altera o Regimento Interno da Câmara Municipal de Nazário, Estado de Goiás, aprovado pela Resolução nº 27/92 de 10/12/92, nos arts. 3º, § 2º, 50, 54 e § 3º, 67, § 1º, 68, “b”, 69, 74 I “b”, 120 I, 123 § 1 inciso IV, 125 letra “c”, 127 § 1º letra a, 166 § 1º, 185, 186, 187, 188, 191 e 192”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NAZÁRIO, ESTADO DE GOIÁS, aprovou e eu, o presidente, promulgo a seguinte resolução que dá ao Regimento Interno redação definitiva:

TITULO I DA CÂMARA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Câmara Municipal de Nazário, é o Órgão Legislativo do Município, e se compõe de Vereadores, eleitos nas condições e termos da Legislação Eleitoral vigente.

Art. 2º - A Câmara Municipal de Nazário tem funções precipuamente legislativas e exerce as funções de fiscalização, controle e assessoramento dos atos do Executivo e no que lhe compete, pratica atos de administração interna.

Art. 3º - A Câmara Municipal tem sua sede à

§ 1º - Na sede da Câmara Municipal não se realizarão atos estranhos à sua função, sem prévia autorização da Mesa.

§ 2º - Quando comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto, ou outra causa impeditiva da utilização deste, poderão ser realizadas as sessões em outro local designado pela maioria absoluta dos seus vereadores em auto de verificação de ocorrência como dispõe o art. 21, § 1º da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO II DA POSSE

Art. 4º - Os Vereadores tomarão posse no primeiro dia de cada legislatura, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador que dentre os presentes tiver sido o mais votado.

§ 1º - Para a posse deverão os Vereadores exhibir à Mesa os seus diplomas, expedidos pela JUSTIÇA ELEITORAL, e prestar o seguinte compromisso:

“PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A DO ESTADO, OBSERVAR AS LEIS, PARTICULARMENTE A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A EXERCER COM PATRIOTISMO, HONESTIDADE E ESPÍRITO PÚBLICO, O MANDATO DE VEREADOR QUE ME FOI CONFERIDO”.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§3º- No ato da posse, deverão os Vereadores apresentar à Mesa sua declaração de bens, direitos e obrigações de seu patrimônio, tais como os existentes no dia em que iniciar-se o exercício de seu mandato.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 5º - A Legislatura Municipal terá duração prevista na Legislatura Federal e Estadual pertinente, e será iniciada em 15 de fevereiro se estenderá a 30 de junho e 1º de agosto se estendendo a 15 de dezembro de cada ano.

§ 1º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões preparatórias a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 2º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará Independentemente de número sob a presidência do Vereador mais votado.

Art. 6º - Empossados os Vereadores passarão, na mesma sessão de instalação a receber o compromisso do Prefeito e Vice-Prefeito e dar-lhes posse nos respectivos cargos.

§ 1º - Imediatamente após a posse os Vereadores reunidos sob a presidência do Vereador mais votado, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 2º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 7º - A Mesa é constituída de um Presidente, um Vice presidente e dois secretários e os quais substituirão nessa ordem.

§ 1º - A Mesa Diretora da Câmara Municipal terá seu mandato de um ano.

§ 2º - É vedada a reeleição de membros da Mesa para o mesmo cargo de que exercia imediatamente anterior, na mesma legislatura.

Art. 8º - Enquanto não constituída a Mesa, os trabalhos da Câmara serão presididos pelo Vereador que dentre os presentes tiver sido o mais votado e secretariado pelo outro que lhe seguir na ordem de votação.

CAPÍTULO II DA MESA

Art. 9º - À Mesa competem as funções diretivas, executivas e disciplinares de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara e se compõe de um presidente, um vice-presidente e dois secretários.

§ 1º - Substitui o Presidente, nas faltas e impedimentos, o vice-presidente, e a este o primeiro secretário.

§ 2º - Ausentes os secretários e o Presidente, convocará qualquer Vereador para assumir os trabalhos da Secretaria.

§ 3º - Ao abrir a sessão, verificadas as ausências de todos os membros da Mesa e seus substitutos legais, assumirá os trabalhos da presidência o vereador que, dentre os presentes, houver sido o mais votado, que escolherá, dentre os seus pares, um secretário.

Art. 10 – As funções de membros da Mesa cessarão: pela posse da Mesa eleita para o mandato seguinte, pela renúncia escrita e com firma reconhecida, pela destituição de seus membros e pela morte.

Art. 11 – A Mesa poderá ser destituída, em todo ou em parte, quando:

I – O membro não cumprir as obrigações do cargo, estabelecidas por este regimento;

II – deixar de exercer as funções correspondentes ao cargo, durante cinco sessões consecutivas ordinárias, sem motivo justo;

III- proceder de modo incompatível com a dignidade, honra e decoro necessários para o exercício do cargo;

IV – obstar, por qualquer meio, o funcionamento dos serviços legislativos;

V- impedir, por qualquer meio, o cumprimento ou efeito dos atos e deliberações do plenário;

VI- deixar de cumprir obrigações previstas em Lei Federal, Estadual ou Municipal;

VII- ordenar despesas sem observar as disposições legais;

VIII- expedir ordem contrária à disposição expressa em lei;

IX- não apresentar ao andamento legal o orçamento das despesas da Câmara, bem como os balancetes mensais e as contas anuais do Legislativo no final do exercício.

§ 1º - O presidente poderá ser destituído do cargo caso ausente-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, ressalvados aos casos de comunicação prévia e mediante licença.

Art.12 – A Mesa da Câmara, ressalvada a sessão de posse, será eleita na última sessão ordinária do término do mandato anterior.

Art. 13 – A eleição da Mesa será realizada por maioria de votos, em escrutínio secreto, realizando-se novo escrutínio, caso haja empate entre os dois mais votados, se não obtiver o QUÓRUM, exigindo-se então, maioria simples nos últimos escrutínios, verificando-se empate, considerar-se-á eleito o mais idoso.

§1º - A votação será pública, mediante cédulas impressas mimeografadas, datilografadas ou manuscritas, com indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos, as cédulas serão assinadas pelos votantes e entregues à Mesa.

§2º - O presidente em exercício fará a leitura dos votos, determinado a sua contagem e proclamará o resultado.

§3º - A posse da nova Mesa será dada pelo presidente cujo mandato finda em 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 14 – Vagando qualquer caso da Mesa, proceder-se-á nova eleição na primeira sessão ordinária a que se deu a vaga.

Parágrafo Único – Em caso de renúncia total do Mês proceder-se-á nova eleição na primeira sessão ordinária seguinte a que se deu a renúncia, sob a presidência do Vereador mais votado.

Art. 15 - Os membros da Mesa poderão fazer parte das Comissões permanentes, exceto o Presidente.

SEÇÃO I DO PRESIDENTE

Art. 16 – O Presidente é o representante da Câmara em suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as suas atividades internas e externas.

§1º - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II- dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III- interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno da Câmara;

IV- promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil pelo Prefeito;

V- promulgar as resoluções e decretos legislativos;

VI- fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII- autorizar as despesas da Câmara;

VIII- representar, por decisão da Câmara, sobre inconstitucionalidade de Lei ou ato municipal;

IX- solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X- manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar força policial necessária para esse fim;

XI- requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades no mercado de capitais;

XII- apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete Relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

XIII- declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei.

Art. 17 – Compete ao Presidente, nas atividades internas da Câmara:

I- presidir, abrir, encerrar e suspender as sessões da Câmara, observando e fazendo observar as Leis da República do Brasil, do Estado e do Município, e as determinações deste Regimento;

- II- determinar ao Secretário a leitura das atas e das comunicações que entender convenientes;
- III- conceder e negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste regimento, bem como não consentir divulgações ou incidentes estranhos ao assunto em discussão;
- IV- declarar finda a hora do expediente ou a ordem do dia e os prazos facultativos aos vereadores;
- V- anunciar o que tenha que se discutir ou anotar;
- VI- prorrogar as sessões quando tenha sido requerido por um terço e quanto aprovado por maioria absoluta dos vereadores presentes;
- VII- estabelecer o ponto de questão sobre o qual deve ser anotado;
- VIII- determinar, em qualquer fase do trabalho, a verificação de presença;
- IX- resolver sobre os requerimentos que, por este Regimento forem de sua alçada;
- X- anotar, em cada documento, a decisão do Plenário;
- XI- votar, em caso de empate e nas eleições da Mesa e nos casos expressos em leis;
- XII- nomear as comissões especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;
- XIII- expedir os processos às comissões e incluí-los na pauta;
- XIV- encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações e convocações para comparecimento à Câmara;
- XV- zelar pelos prazos concedidos às comissões e ao Prefeito;
- XVI- assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

XVII- organizar a Ordem do Dia da sessão subsequente;

XVIII- dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Suplentes;

XX- manter a ordem dos trabalhos;

XXI- efetuar concorrência pública, de acordo com as determinações legais, para todas as compras e serviços da Câmara;

XXII- nomear, promover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licença, abonos de faltas, aposentadorias, acréscimos de vencimentos por Lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa civil e criminal;

XXIII- licenciar-se quando precisar ausentar do Município por mais de 20 (vinte) dias;

Art. 18- Compete ao Presidente, nas atividades externas da Câmara:

I- agir em nome da Câmara, mantendo todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades com os quais a Câmara deve ter relações;

II- representar socialmente a Câmara ou delegar poderes às comissões de Representação;

III- zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias e inviolabilidade e respeito devido aos seus membros.

Art.19- Compete ao Presidente, juntamente com primeiro secretário, baixar normas regulamentares dos órgãos, repartições e serviços da Secretaria da Câmara Municipal.

Art. 20- Quando o presidente exorbitar funções que lhe são conferidas neste Regimento, qualquer vereador poderá reclamar o fato, cabendo-lhe recurso do ato ao Plenário.

Parágrafo Único - Deverá o Presidente conformar-se com a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de destituição.

Art. 21- Ao Presidente é facultado oferecer proposições e considerações ao Plenário, mas para discuti-las deverá afastar-se da Presidência enquanto se tratar do assunto proposto.

Art. 22- No exercício da Presidência, estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou aparteado.

SEÇÃO II DO VICE-PRESIDENTE

Art. 23- Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente na ausência deste.

Parágrafo Único - Caberá ao Vice-Presidente as atribuições do Presidente quando o estiver substituindo.

SEÇÃO III DOS SECRETÁRIOS

Art. 24- Compete ao 1º Secretário:

I- constatar a presença dos vereadores ao abrir-se a sessão, confrontando com o livro de presença, anotando os que comparecerem e os que faltarem, com causas justificadas ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro, ao final da sessão;

II- fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III- ler a Ata e o expediente do Prefeito e de diversos, bem como as proposições e demais papéis que devem ser de conhecimento do Plenário;

IV- fazer a inscrição de oradores;

V- superintender a redação da Ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando juntamente com o Presidente e o 2º Secretário;

VI- redigir e transcrever as Atas das sessões secretas,

VII- assinar com o Presidente e 2º Secretário os Atos da Mesa;

VIII- auxiliar a presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento.

Art. 25- Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões plenárias.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES

SESSÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 26- As comissões da Câmara serão:

I- permanentes, as que subsistem através da legislatura;

II- temporárias, as que são constituídas com finalidade especial ou de representação e extinguidas com o término da Legislatura, ou antes dela quando preenchidos os fins para os quais forem constituídas.

Art. 27- Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Casa.

§1º- A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de vereadores de cada partido pelo quociente assim alcançado, obtendo-se então, o quociente partidário.

§2º- Desde que por maioria absoluta dos membros das comissões, poderão participar dos trabalhos das comissões como membros e sem direito a votos os técnicos de reconhecida competência ou representante de entidades idôneas.

Art. 28- As comissões permanentes, em razão de matéria de sua competência, cabe:

I- discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Casa;

II- realizar audiências públicas com entidades da Sociedade Civil;

III- convocar, os secretários municipais para prestar informações;

IV- solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V- exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

§1º- As comissões especiais criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§2º- Na formação das comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Casa.

§3º- As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um 1/3 (terço) dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§4º- Os membros das comissões parlamentares de inquérito poderão, em conjunto ou separadamente:

a) proceder à vistoria e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

b) requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários e,

c) transportar-se aos lugares onde se fizer necessário a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§5º- É fixado em vinte dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões parlamentares de inquérito.

§6º- No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões parlamentares de inquérito, através de seu presidente:

- a) determinar as diligências que reputarem necessárias;
- b) requerer a convocação de funcionários municipais;
- c) tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso, e
- d) proceder à verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

SEÇÃO II DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 29- As comissões permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, projetos de resolução ou Decreto Legislativo, atinentes à sua especialidade.

Art.30- As comissões permanentes serão quatro, compostas cada uma de três membros, com as seguintes denominações:

I-JUSTIÇA E REDAÇÃO;

II- FINANÇAS E ORÇAMENTO;

III- OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS;

IV- EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Art.31- Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição Regimental ou por deliberação do Plenário.

§1º- É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que, explicitamente, tiverem outro destino por este regimento.

§2º- Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir ao Plenário para ser discutido e, somente quanto rejeitado o parecer, prosseguirá o processo sua tramitação.

§3º- À Comissão de Justiça e Redação compete manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- a) organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;
- b) contratos, ajustes, convênios e Consórcios;
- c) licenças do Prefeito e Vereadores.

Art. 32- Compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre:

I-Proposta Orçamentária;

II- Prestação de Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios concluindo por projeto de Decreto Legislativo e Projeto de Resolução respectivamente;

III- Proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterem a receita ou a despesa do Município, acarretarem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV- Proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios e a verba de representação de Prefeito e Vereadores;

V- Os que, direta ou indiretamente representam mutação patrimonial do Município.

§1º- Compete à Comissão de Finanças e Orçamentos:

a) apresentar, nos meses de agosto e setembro, do último ano de cada legislatura, projeto de Decreto Legislativo, fixando os subsídios do Prefeito e, se for o caso, a do Vice-Prefeito, e Secretários Municipais, para vigorarem na legislatura seguinte, bem como fixando os subsídios dos Vereadores;

b) zelar para que, em nenhuma lei emanada da Câmara, sejam criados dos encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

§2º- Na falta de iniciativa da Comissão de Finanças e Orçamentos, para as proposições enumeradas nos itens do Parágrafo anterior, conforme o caso, com base no subsídio e verba de representação em vigor, as proposições em referência poderão ser representadas por Vereadores, desde que assinadas por um terço da Câmara.

§3º- É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos sobre matérias enumeradas neste artigo, em seus incisos I e V, não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o Parecer da Comissão.

Art.33- Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços públicos de âmbito municipal, quando não haja necessidade de autorização legislativa, e outras atividades que digam respeito a transporte, comunicação, indústria, comércio e agricultura, mesmo que se relacionem com atividades privadas, mas sujeitas à deliberação da Câmara.

Parágrafo Único - À Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas compete também, fiscalizar a execução do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado (PDDI).

Art. 34 - A composição da Comissão Permanente será feita de comum acordo pelo Presidente da Câmara e Líderes ou representantes de Bancadas.

Parágrafo Único - No ato da composição das comissões permanentes figurará o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

Art. 35 - As comissões permanentes serão eleitas por um ano da legislatura, sendo vedado a reeleição de um componente para o mesmo cargo.

Art. 36 - Não havendo acordo na escolha dos membros das comissões permanentes, haverá eleição para escolha votando cada vereador em um único nome, para cada comissão, considerando-se eleitos os mais votados.

Art. 37 - A votação para constituição de cada uma das comissões permanentes se fará mediante voto a descoberto em cédula separada, datilografada ou manuscrita, com indicação de nome do votado e assinado pelo votante.

I - Proceder-se-á tantos escrutínios quantos forem necessários para completar os lugares vagos;

II- havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do partido ainda não Representado na Comissão;

III- Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições será eleito o mais idoso.

Art. 38 - O Vereador não poderá participar de mais de duas comissões.

Parágrafo Único - Só haverá substituições dos membros das comissões nos casos de impedimentos ou renúncia ou por motivo justificável.

SEÇÃO III
DOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES DAS COMISSÕES
PERMANENTES

Art. 39 – As comissões permanentes logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos presidentes e Vice-Presidentes e deliberar sobre os dias, hora de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações essas que serão consideradas em livro próprio.

Art. 40 – Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

- I – convocar reuniões extraordinárias;
- II- presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III- receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;
- IV – zelar pela observância dos Prazos concedidos à Comissão;
- V – representar a Comissão nas Relações com a Mesa e Plenário;
- VI– conceder “vistas” de proposições aos membros da Comissão, que não poderá exceder a 03 (três) dias, para as proposições em regime de tramitação ordinária;
- VII – solicitar substituto à Presidência da Câmara para membros da Comissão.

§1º-O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.

§2º- O Presidente da Comissão Permanente será substituído em suas ausências, faltas, impedimentos, licenças, pelo Vice-Presidente.

§3º- Do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário.

Art.41– Quando duas ou mais comissões Permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a Presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso presidente da comissão, entre os presentes se dessa reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta.

Art.42 – Os Presidentes das Comissões Permanentes, reunir-se-ão, mensalmente, sob a Presidência do Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

Art.43 – As Comissões Permanentes reunir-se-ão ordinariamente, no edifício da Câmara, nos dias e horas previamente fixadas quando de sua primeira reunião.

§1º - As reuniões extraordinárias serão sempre convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando-se obrigatoriamente, a todos os integrantes da Comissão, prazo esse dispensado se contar, o ato de convocação com a presença de todos os membros.

§2º - As reuniões ordinárias e extraordinárias durarão o tempo necessário para os seus fins, salvo deliberação em contrário, pela maioria dos membros da Comissão.

Art. 44 – As reuniões, salvo deliberação em contrário, pela maioria dos membros da Comissão, serão publicadas.

Parágrafo Único – As comissões Permanentes, não poderão reunir-se no período de Ordem do dia das Sessões da Câmara, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita à tramitação de Urgência Especial, ocasião em que serão as sessões suspensas.

Art. 45- As Comissões Permanentes somente deliberação com a presença da maioria de seus membros.

SEÇÃO V DAS AUDIÊNCIAS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art.46- Ao presidente da Câmara incumbe dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias, a contar da data do recebimento da proposições, encaminhá-las às Comissões competentes para exararem pareceres.

§1º- Os Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência, serão enviados à Comissão Permanente pelo Presidente, dentro do prazo de 3 (três)dias de entrada na Secretaria Administrativa, independentemente da leitura no expediente da sessão.

§2º- Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão designará relator, independentemente de reunião, podendo reserva-lo à sua própria consideração.

§3º- O prazo para a Comissão exarar parecer, será de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da matéria, pelo Presidente da Comissão.

§4º- O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 02 (dois) dias para designar o relator, a contar da data do recebimento do processo.

§5º- O relator designado terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentação do parecer.

§6º- Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da comissão evocará o Processo e emitirá o parecer.

§7º- quando se tratar de Projeto de Lei de iniciativa de, pelo menos um terço dos vereadores, em que tenha sido solicitada urgência, observa-se o seguinte:

- a) o prazo para a Comissão exarar parecer será de 02 (dois) dias, a contar do recebimento da matéria pelo seu presidente;
- b) o Presidente da Comissão terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para designar o Relator, a contar da data do seu recebimento;
- c) o Relator designado terá o prazo de 03 (três) dias, para apresentar parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão evocará o processo e emitirá parecer;
- d) findo o prazo para a Comissão designada emitir o seu parecer o processo será enviado a outra Comissão, ou incluído na Ordem do Dia, sem parecer da Comissão faltosa.

§8º- Caso a proposição não deva ser objeto de deliberação, o Presidente da Câmara determinará o seu arquivamento, ressalvado ao interessado o direito do recurso.

Art. 47- Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará o seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar e a de Finanças e Orçamento em último.

§1º- O processo sobre o qual se deva pronunciar-se mais de uma Comissão, será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.

§2º- Quando um vereador pretender que uma Comissão se manifeste sobre determinada matéria, requerê-la-á por escrito, indicando obrigatoriamente e com previsão, a questão a ser apreciada sendo o requerimento submetido à votação do Plenário, sem discussão. O pronunciamento da Comissão versará, no caso, exclusivamente sobre a questão formulada.

§3º- Esgotado o prazo concedido às Comissões, o Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, independente de pronunciamento do Plenário, designará o Relator Especial, para exarar parecer, dentro do prazo improrrogável de 06 (seis) dias.

§4º- Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem parecer.

§5º- Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar a matéria em conjunto.

Art. 48 – É vedada a qualquer Comissão manifestar-se:

- a) sobre constitucionalidade ou ilegalidade da proposição, em contrário ao Parecer da Comissão de Justiça e Redação;
- b) sobre a conveniência ou a oportunidade da Despesa, em oposição ao Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento;
- c) sobre o que não for de sua atribuição específica, ao apreciar as proposições submetidas a seu exame.

SEÇÃO VI DOS PARECERES

Art. 49- Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita a estudo.

Parágrafo Único- O parecer será escrito e constará de 03 (três) partes:

I-exposição da matéria em exame;

II-conclusões do Relator, tanto quanto possível sintéticas, com sua opinião sobre conveniência da aprovação de rejeição total ou parcial da matéria, e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

III-decisão da Comissão com assinatura dos membros que votaram a favor e ou contra.

Art. 50- Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do Relator, mediante voto.

§1º- O relatório somente será transformado em Parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§2º- A simples assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância, total do signatário à manifestação do relator.

§3º- Para efeito de contagem de votos emitidos, serão considerados como favoráveis, os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação: “com restrições” ou “pelas conclusões”.

§4º- Poderá o membro da Comissão exarar o voto em separado devidamente fundamentado:

I- “pelas conclusões”, quando favorável às conclusões do relator, lhe dê diversa fundamentação;

II- “aditivo”, quando favorável às conclusões do relator, acrescentar novos argumentos à sua fundamentação;

III- “contrário”, quando se oponha frontalmente contra as conclusões do relator.

§5º- O voto de relator, não acolhido pela maioria da Comissão, constituirá “Voto Vencido”.

§6º- O “Voto Separado” divergente ou não, das conclusões do relator, desde que, acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Art.51- O Projeto de lei que receber parecer contrário quando ao mérito, de todas as Comissões a que foi distribuído, será tido como rejeitado.

SEÇÃO VII DAS ATAS DAS REUNIÕES

Art.52- Das reuniões das comissões lavrar-se-ão atas, como sumário do que, durante elas houver ocorrido, devendo consignar obrigatoriamente:

I-a hora e o local da reunião;

II-os nomes dos membros que comparecerem e dos que não se fizerem presentes, com ou sem justificativa;

III-referências sucintas aos relatórios lidos e dos debates;

IV-relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos relatores, como ato poderá ocorrer fora das reuniões;

Parágrafo Único- Lida e aprovada, no início de cada reunião, a ata anterior será assinada pelo Presidente da Comissão.

Art. 53- A Secretária, incumbida de prestar assistência às comissões, além da redação das atas de suas reuniões, caberá manter protocolo especial para cada uma delas.

SEÇÃO VIII DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS

Art. 54- As vagas das Comissões surgirão em decorrência dos seguintes motivos:

- I- pela renúncia do membro;
- II- pela perda do lugar;
- III- pelo afastamento por motivo de enfermidade por mais de 30 dias;
- IV- por licença do mandato;
- V- por morte;
- VI- por cassação do vereador em processo regular;
- VII- por falta injustificada em mais de 5 reuniões da comissão.

§1º- A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestada por escrito à Presidência da Câmara.

§2º- Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam, injustificadamente, a 5 reuniões ordinárias consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente, durante o anuênio.

§3º- A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que após comprovar a autenticidade das faltas e sua não justificativa, em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão, levando-se a termo no livro de registro de atas.

Art.55- No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertença o lugar.

§1º- Tratando-se de licença de exercício do mandato de Vereador, a nomeação recairá, obrigatoriamente, no respectivo suplente que assumir a vereança.

§2º- A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou impedimento.

SEÇÃO IX DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art.56- As comissões Temporárias poderão ser:

I-Comissões Especiais;

II-Comissões Especiais de Inquérito;

III-Comissões de Representação.

Art.57- Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posições da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância, inclusive participação em congressos.

§1º- As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de projetos de Resolução, de autoria da Mesa, ou então, subscrito por um terço no mínimo, dos membros da Câmara.

§2º- O projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da Sessão subsequente àquela da sua apresentação.

§3º- O Projeto de Resolução, propondo a constituição de Comissão Especial, deverá indicar, necessariamente:

- a) a finalidade, devidamente fundamentada;
- b) o número de membros;
- c) o prazo de funcionamento.

§4º- a Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§5º- O primeiro signatário do projeto de Resolução que a propôs, obrigatoriamente, fará parte da Comissão Especial, na qualidade de seu Presidente.

§6º- Concluindo seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria, enviando-a à publicação. Outrossim, o Presidente comunicará ao Plenário, a conclusão dos trabalhos.

§7º- Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, através de projeto de Resolução, de iniciativa de todos os seus membros, cuja tramitação obedecerá ao estabelecido no §2º deste artigo.

§8º- Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assuntos de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.

Art. 58- As Comissões Especiais de Inquérito, constituídas nos termos da Lei Orgânica dos Municípios, destinar-se-ão examinar irregularidade ou fato determinado que se inclua na competência municipal.

§1º- A proposta de constituição de Comissão Especial de Inquérito deverá contar, no mínimo, com a assinatura de um terço dos membros da Câmara.

§2º- Recebida a proposta, a Mesa elaborará projeto de Resolução ou Decreto Legislativo, conforme a área de atuação, com base na solicitação inicial, seguindo a tramitação e os critérios fixados no artigo anterior,

§3º- A conclusão a que chegar a Comissão Especial de Inquérito, na apuração de responsabilidade de terceiros, terá o encaminhamento de acordo com as recomendações propostas.

Art. 59- A comissão de Representação constituída a requerimento de maioria absoluta da Câmara, será presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela faça parte o Presidente da Câmara.

Art. 60- As comissões de investigação e processamento serão constituídas com as seguintes finalidades:

- I- apurar infrações político – administrativas do Prefeito e dos Vereadores no desempenho de suas funções e nos termos Fixados na legislação federal pertinente;

II-destituição dos membros da Mesa nos termos deste Regimento.

Art.61- Aplicam-se subsidiariamente, às Comissões temporárias, no que couber e desde que não colidentes com os desta sessão, os dispositivos concernentes às comissões permanentes.

CAPÍTULO IV DO PLENÁRIO

Art. 62- Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

Art. 63 – A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos Membros da Câmara.

Parágrafo Único- Aplica-se às matérias sujeitas à discussão e votação no expediente o disposto no presente artigo.

Art. 64- O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar sob pena de nulidade de votação, se o seu voto for decisivo.

CAPITULO V DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Art. 65- Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa e reger-se-ão por Regulamento, baixado pelo Presidente.

Parágrafo Único- Todos os serviços da Secretaria serão dirigidos e disciplinados pela presidência da Câmara.

Art. 66- A nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensa, bem como os demais atos de administração dos servidores da Câmara, compete ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente.

Art.67- Todos os serviços da Câmara, que integram a Secretaria Administrativa, serão criados, modificados ou extintos por Resolução.

§1º- A criação ou extinção dos referidos cargos, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos serão por lei, de iniciativa privativa da mesa.

§2º- Os servidores da Câmara ficam sujeitos ao mesmo regime jurídico dos servidores da Prefeitura Municipal.

Art.68- Os atos administrativos, de competência da Mesa e da Presidência, serão expedidos com observância das seguintes normas:

I – DA MESA

Atos, numerado cronologicamente, nos seguintes casos:

- a) elaboração e expedição de discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alteração quando necessário;
- b) suplementação da dotações do orçamento da Câmara observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
- c) outros casos como tais definidos em Lei ou Resolução.

II- DA PRESIDÊNCIA

II.1- Atos, numerados em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação dos serviços administrativos;
- b) nomeação de Comissões Especiais, Comissões de Inquérito e representação;
- c) assuntos de caráter financeiro;
- d) designação de substitutos nas Comissões;

e) outros casos de Competência da Presidência e que não estejam enquadrados como portaria.

II.2- Portarias, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos da Secretaria Administrativa e demais atos de efeitos individuais;

b) Autorização para contrato e dispensa de servidores sob regime de legislação trabalhista ou outro a se fixado em legislação federal.

c) Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em Lei ou Resolução.

Parágrafo Único - A remuneração de atos da Mesa da Presidência, bem como das Portarias, obedecerá ao período da legislatura.

Art. 69- A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá ao município, que tenha legítimo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contatos e decisões sob pena de responsabilidade das autoridades ou servidores que negar ou retardar a sua expedição em obediência ao que determina o art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV letra “b” da Constituição Federal.

Art. 70- A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessários aos serviços, e especialmente os de:

I- termo de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e da Mesa;

II- atas das Sessões da Câmara e das reuniões das Comissões;

III- registro de Leis, Decreto Legislativo, Resoluções, Atos da Mesa e da Mesa e Presidência, Portarias e Instruções;

IV- cópia de correspondência oficial;

- V- protocolo, registro e índice de proposições em andamento, e arquivados, bem como de papéis, livros e processos;
- VI- licitações e contratos para obras e serviços;
- VII- contrato de servidores;
- VIII- termo de compromisso e posse de funcionários;
- IX- contratos em geral;
- X- contabilidade e finanças,
- XI- cadastramento de bens móveis.

TÍTULO III DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 71- Os vereadores são agentes políticos, investidos do mandato Legislativo Municipal para uma Legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional por voto secreto e direto.

Art. 72- Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§1º- Aplicam-se à inviolabilidade dos Vereadores as regras contidas na Constituição do Estado de Goiás, relativas aos Deputados Estaduais.

§2º- Aplicam-se igualmente aos Vereadores as regras pertinentes às licenças e afastamentos, remunerados ou não, dos Deputados, inclusive quando ao afastamento para exercício de cargos em comissão do Poder Executivo.

§3º- Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas, em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§4º- Desde a expedição do diploma, os Vereadores não poderão ser presos salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente, sem prévia licença da Câmara Municipal, e a falta de deliberação ou o indeferimento da licença suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§5º- No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal, e a falta de deliberação ou o indeferimento da licença suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§6º- Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Juíz da Comarca.

§7º- A incorporação de Vereadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, às Forças Armadas, dependerá de prévia licença da Câmara Municipal.

§8º- As imunidades dos Vereadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas, mediante o voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, nos casos de atos praticados fora do seu recinto, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

Art. 73- Compete ao Vereador:

I-participar de todas as discussões e deliberações do plenário;

II- votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III- apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;

IV- concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;

V- participar de Comissões Temporárias;

VI- usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas Deliberação do Plenário;

VII- comparecer decentemente trajado às sessões na hora pré-fixada;

VIII- obedecer às normas regimentais quando do uso da palavra;

IX- residir no território do Município;

X- votar as proposições, submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, caso em que acarretará nulidade de votação, quando seu voto for decisivo.

Art. 74- É vedado ao Vereador:

I- desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato público obedecer a cláusulas uniformes;
- b) exercer outro cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público, observado o disposto no art. 37, II e XVI da Constituição Federal.

II – Desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável “Ad Nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada.
- d) Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art. 75- Se qualquer vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências, conforme sua gravidade:

I- advertência pessoal;

II- advertência em Plenário;

III- cassação de palavra;

IV- determinação para retirar-se do Plenário;

V- proposta de sessão secreta para a Câmara discutir a respeito, deverá ser aprovado por 2/3 dos membros da Casa;

VI- proposta de cassação do mandato por infração ao disposto no art. 7º Item III do Decreto – Lei Federal nº 201, de 22 de fevereiro de 1967.

CAPÍTULO II DA POSSE, LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 76- Os vereadores tomarão posse nos termos do art. 4º deste regimento.

§1º- Os vereadores que não comparecerem ao ato de instalação, bem como os suplentes, quando convocados, serão empossados pelo Presidente da Câmara, em qualquer fase da sessão a que comparecerem, devendo aqueles apresentarem o respectivo diploma. Em ambos os casos, apresentarão declaração de bens e prestarão compromisso regimental.

§2º- Os suplentes quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, da data do recebimento da convocação.

§3º- A recusa do Vereador eleito e do Suplente quando convocados, deverão tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente após o decurso do prazo estipulado pelo art. 4º deste Regimento, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

Art.77- O Vereador poderá licenciar-se:

I- por motivo de doença ou em licença-gestante;

II- para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por Sessão legislativa;

III- para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural, eventual do interesse do Município.

§1º- Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal.

§2º- Para fins de remuneração considerar-se-á como exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos II e III.

§3º- A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§4º- Independentemente do requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões, de Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§5º- Na hipótese do §1º, o vereador pode optar pela remuneração do mandato.

§6º- A licença – gestante será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidas para a funcionária pública municipal.

Art. 78- Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§1º- O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de (15) quinze dias, contados da data de convocação salvo justo aceite pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§2º- Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o “quorum” em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 79- A Câmara Municipal fixará, até trinta dias antes da eleição municipal, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara, Vereadores e Secretários Municipais para vigorar na legislatura subsequente, entendendo-se prorrogadas as fixações existentes, se não estabelecidas no devido tempo, observando o que dispõe o art. 5º, §4º da Emenda Complementar nº 19/98.

SEÇÃO I DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 80- A extinção do mandato verificar-se-á quando:

I- Vereador infringir qualquer das proibições do art.

II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro Parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III- utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV- deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à Terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V- fixar residência fora do município;

VI- perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§1º- Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§2º- Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 81- a extinção do mandato verificar-se-á quando:

I- ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II- deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III- deixar de comparecer, sem que seja licenciado, a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para apreciação da matéria urgente.

IV- incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecido em lei e não se desincompatibilizar até a posse e nos casos supervenientes no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§1º- Para os efeitos de inciso III deste artigo, considera-se sessões ordinárias as que deveriam ser utilizadas nos termos deste reconhecimento, computando-se a ausência dos vereadores, mesmo que não se realize sessão por falta de “quorum” excetuados tão somente aqueles que comparecerem e assinarem o respectivo livro de presença.

§2º- As sessões solenes, convocadas pelo Presidente da Câmara, não são consideradas sessões ordinárias.

§3º- Se, durante o período das cinco sessões ordinárias, houver uma sessão solene, convocada pelo Presidente, e a ela comparecer o Vereador faltante, isso não elimina as faltas às sessões ordinárias, nem interrompem sua contagem, ficando o faltoso sujeito à extinção do mandato se completar as 5 sessões ordinárias consecutivas, computadas as anteriores à sessão solene.

§4º- Do mesmo modo, não anula as faltas anteriores o comparecimento do Vereador a uma sessão solene extraordinária, mesmo comparecendo a esta, mas não comparecendo às sessões ordinárias, ficará sujeito à extinção do seu mandato, ao completar a terça parte das sessões ordinárias consecutivas.

Art. 82- Considera-se não comparecimento se o Vereador apenas assinou o livro de presença e ausentou-se injustificadamente, sem participar da sessão.

§1º- As faltas às sessões poderão ser justificadas em caso de nojo, gala ou desempenho de missões oficiais da Câmara do Município.

§2º- A justificativa das faltas será em requerimento fundamentado, ao Presidente da Câmara, que o julgará.

Art. 83- A renúncia de Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara reputando-se alerta da vaga independente de votação, desde que seja lido em sessão pública e conste de ata.

SESSÃO II DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 84- A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

I- infringir qualquer das proibições estabelecidas nos artigos e parágrafos deste Regimento;

II- da Constituição Federal;

III- da Constituição Estadual e Lei Orgânica .

Art. 85- O processo de cassação do mandato do vereador, obedecerá ao rito estabelecido em Leis atinentes à matéria.

Art. 86- O mandato do Vereador também poderá se cassado por ato da Presidência da República, cessando de imediato seu exercício quando ocorrer suspensão dos direitos políticos.

Parágrafo Único- Ao vereador cassado nos termos deste artigo, não será dado substituto, determinando-o o “Quorum” parlamentar em função do lugares efetivamente preenchidos.

SEÇÃO III DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO

Art.87- Dar-se-á a suspensão do exercício do Vereador;

I- por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição;

II- por condenação criminal que impuser pena de privação da liberdade e enquanto durarem seus efeitos.

Art.88- A substituição do titular do exercício do mandato pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

CAPITULO IV DOS LIDERES E VICE-LIDERES

ART.89- Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§1º- A Maioria, a Minoria, as representações Partidárias com número de membros superior a um décimo (1/10) da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

§2º- A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§3º- Os líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

§4º- Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§5º- Os líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

Art. 90- É facultado aos Líderes, em caráter excepcional e a critério da Presidência, em qualquer momento da sessão, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na tribuna, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.

§1º- A Juízo da Presidência, poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a tribuna, transferir a palavra a um de seus liderados.

§2º- O orador que pretender usar da faculdade, estabelecida neste artigo, não poderá falar por prazo superior a cinco minutos.

Art. 91- A reunião de Líderes, para tratar de assuntos de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do presidente da Câmara.

CAPÍTULO V DAS REUNIÕES

Art. 92- A Câmara reunir-se-á, anualmente na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º agosto a 15 de dezembro.

Art. 93- As sessões da Câmara serão Ordinárias, Extraordinárias e Solenes, e serão públicas, salvo deliberação em contrário do Plenário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros.

§1º- Não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária ou extraordinária por dia, nada impedindo que uma e outra se realizem no mesmo dia.

§2º- As reuniões ordinárias deverão ser de no mínimo cinco por mês.

§3º- As sessões ordinárias serão realizadas nos cinco primeiros dias úteis de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§4º- As reuniões extraordinárias serão remuneradas obedecido a proporcionalidade das ordinárias.

§5º- A sessão legislativa extraordinária será convocada com três dias de antecedência:

I- pelo Prefeito, quando este entender necessário;

II- pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

III- pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de Urgência ou Interesse Público relevante;

IV- pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art. 40, V, desta Lei Orgânica.

§7º- Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.

Art. 94- Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara Municipal facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no placar da Câmara.

Art. 95- Executadas as solenes, as sessões da Câmara terão duração máxima de 4 (quatro) horas, com interrupção de 15 (quinze) minutos entre o final do expediente e início da ordem do dia, podendo ser prorrogados por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado, pelo Plenário.

Art. 96- As sessões da Câmara, com exceção das solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Art.97- Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§1º- A Critério da presidência, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§2º- A convite da presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir os trabalhos no recinto do Plenário, autoridades Públicas, Estaduais e Municipais; as personalidades homenageadas terão lugares reservados para esse fim.

§3º- Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer saudação que lhes foi feita pelo Legislativo.

SEÇÃO I DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 98- As sessões ordinárias compõem-se de duas partes, a saber:

I- expediente;

II- ordem do dia.

Art. 99- À hora do início dos trabalhos verificada pelo secretário a presença dos Vereadores pelo respectivo livro havendo número legal, o Presidente declarará aberta a sessão.

§1º- A falta de número legal para deliberação do Plenário no expediente não prejudicará a parte reservada aos oradores que poderão utilizar-se da tribuna. Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da ordem do dia, com a respectiva chamada regimental, aplicando-se no caso, as normas referentes àquela parte da sessão.

§2º- As matérias constantes do expediente, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas por falta de “quorum” legal, ficarão para o expediente da sessão ordinária seguinte.

§3º- A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento do Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constado da ata os nomes ausentes.

Do Expediente

Art.100- O expediente terá a duração de duas horas e se destina à aprovação da ata da sessão anterior, à leitura resumida da matéria oriunda do Executivo, à apresentação das proposições pelos Vereadores e o uso da palavra dos mesmos.

Art. 101- Aprovada a ata, o Presidente determinará ao Secretário leitura da matéria do expediente obedecendo à seguinte ordem:

- I- expediente recebido do Prefeito;
- II- expediente recebido de diversos;
- III- expediente apresentado pelos Vereadores.

§1º- Na leitura das proposições, obedecer-se-á a seguinte ordem:

- a) Projetos de lei;
- b) Projetos de Decreto Legislativo;
- c) Projetos de Resolução;
- d) Requerimentos;
- e) Indicações;
- f) Recursos.

§2º- Dos documentos apresentados no expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados;

Art.102- Terminada a leitura das matérias em pauta o Presidente destinará o tempo restante da hora do expediente ao uso da tribuna e obedecerá à seguinte preferência:

I- discussão de requerimento, solicitada nos termos deste Regimento;

II- discussão de pareceres da Comissão que não se refiram a proposições sujeitas à apreciação na ordem do dia;

III- uso da palavra, pelos Vereadores segundo a ordem de inscrição em Livro próprio, versando sobre tema livre.

§1º- O prazo para orador, da tribuna, na discussão de requerimento e pareceres, nos termos dos incisos I e II deste artigo e abordando tema livre (III) será improrrogavelmente, de dez minutos.

§2º- A inscrição para o uso da palavra no expediente em tema livre, para aqueles vereadores que não usaram da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte, e, assim sucessivamente.

§3º- É vedada a cessão ou reserva de tempo para o orador que ocupa a tribuna, nesta fase de sessão.

Art. 103- Findo o expediente, por ter esgotado o seu prazo, ou ainda, por falta de oradores e decorrido o intervalo regimental, tratar-se-á da matéria destinada à ordem do dia.

§1º- Efetuada a chamada regimental a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§2º- Não se verificando o “Quorum” regimental, o Presidente poderá suspender os trabalhos até o limite de 15 (quinze) minutos ou declarar encerrada a sessão. Esse procedimento será adotado em qualquer fase da Ordem do dia.

Art.104- Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas do início das sessões.

§1º- A Secretária fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres e a relação da “Ordem do Dia” correspondente.

§2º- O 1º Secretário procederá à Leitura das matérias que se tenham de discutir e votar, podendo a leitura ser dispensada a requerimento de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário.

§3º- A votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referente ao assunto.

§4º- A organização da pauta da Ordem do Dia, obedecerá a seguinte classificação:

- a) matéria em regime especial;
- b) votos e matéria de regime de urgência;
- c) matéria em regime de prioridade;
- d) matéria em redação final;
- e) matéria em discussão única;
- f) matéria em 2ª discussão;
- g) matéria em 1ª discussão;
- h) recursos.

Art. 105- Não havendo mais matérias para deliberação no plenário, na Ordem do Dia, o Presidente anunciará sumariamente, a pauta dos trabalhos da próxima sessão, concedendo em seguida, a palavra para Explicação Pessoal.

§1º- Não poderá o orador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal nem ser aparteado. Em caso de infração, o orador será advertido pelo Presidente, e, na reincidência, terá a palavra cassada.

§2º- Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão, mesmo antes do prazo regimental de encerramento. A sessão não poderá ser prorrogada para o uso de palavra em Explicação Pessoal.

SEÇÃO II DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 106- A Câmara somente poderá ser convocada, extraordinariamente pelo Prefeito quando houver matérias de interesse público relevante e urgente a deliberar.

§1º- Somente será considerado motivo de interesse público relevante e urgente a deliberar, a discussão de matéria, cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

§2º- Respeitando o disposto no parágrafo anterior pode a Câmara reunir-se extraordinariamente, em período de recesso legislativo.

§3º- As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 02 (dois) dias e nelas não se poderá tratar de assunto estranho à convocação.

§4º- As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.

Art. 107- Na sessão extraordinária, não haverá a parte do expediente, sendo todo o tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e aprovação da ata da sessão anterior.

Parágrafo Único- Aberta a sessão extraordinária, com a presença de um terço dos membros da Câmara, e não constando, após a tolerância de 15 (quinze) minutos, com a maioria absoluta para discussão a votação de proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da ata que independerá de aprovação.

Art.108- Será admitida apresentação de Projetos de Lei, de resolução ou de Decreto Legislativo nas sessões extraordinárias, desde que o assunto de que cuidam, tenha sido objeto do Edital de Convocação.

SEÇÃO III DAS SESSÕES SOLENES

Art. 109- As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhe foi determinado, podendo ser para posse e instalação da Legislatura, bem como para solenidades cívicas e oficiais.

§1º- Essa sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e não haverá Expediente e Ordem do Dia, sendo inclusive dispensada a leitura da ata e verificação de presença.

§2º- Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§3º- Será elaborado previamente, e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usar da palavra autoridades, homenageadas e representantes da classe e de clubes de serviços sempre a critério da Presidência.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 110- A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo de preservação do decoro parlamentar.

§1º- Deliberada a sessão secreta, ainda que para realizar-se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes retirada do recinto e das dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa e do rádio; determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§2º- A ata lavrada pelo Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo e rubricada pela Mesa.

§3º- As atas, assim lacradas, só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§4º- Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, em todo ou em parte.

Art. 111- A Câmara não poderá deliberar, sobre qualquer proposição em sessão secreta.

CAPÍTULO III DAS ATAS

Art. 112- De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contudo, sucintamente, os assuntos tratados, a fim de ser submetidos ao Plenário.

§1º- A transcrição de declaração de voto, feita por escrito em termos concisos e regimental, deve ser requerida ao Presidente.

§2º- A ata da sessão anterior será lida na sessão subsequente.

§3º- Cada Vereador poderá falar de uma vez sobre a ata, para pedir a sua retificação ou impugna-la.

§4º- Feita a impugnação ou solicitada a retificação, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata e aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§5º- Aprovada a ata, será assinada pelo presidente e pelos secretários.

Art. 113- A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de encerrar-se a sessão.

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 114- Proposição é toda matéria sujeita à deliberação ou encaminhamento do Plenário.

§1º- As proposições poderão consistir em:

- a) Projetos de Lei;
- b) Projetos de Decreto Legislativo;

- c) Projetos de Resolução;
- d) Indicações;
- e) Requerimentos;
- f) Substitutivos;
- g) Emendas ou Subemendas;
- h) Pareceres;
- i) Votos;

§2º- As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas à leitura, exceto as emendas e subemendas, deverão conter EMENTA de seu assunto.

Art.115- A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I- que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II- que delegar a outro poder atribuições privativas do Legislativo;

III- que aludindo à Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;

IV-que fazendo menção à cláusula de contratos ou convênios, não os transcreva por extenso;

V- que seja inconstitucional, ilegal ou anti-regimental;

VI- que seja apresentada por Vereador ausente à sessão;

VII-que tenha sido rejeitada conforme disposto do art. 58 da Lei Orgânica do Município.

Art.116- Quando, por extravio ou retenção indevida não for possível o atendimento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Presidência determinará a sua reconstituição, por deliberação, própria ou a requerimento de qualquer vereador.

Art. 117- As proposições são submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I- urgência especial;

II- especial;

III- urgência;

IV- prioridade;

V- ordinária.

Art. 118- A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado.

§1º- Somente será considerada sob regime de Urgência Especial a matéria que, examinada objetivamente, evidencia necessidade premente e atual, de tal sorte que não sendo tratada desde logo resulte em grave prejuízo, perdendo a sua oportunidade de aplicação.

§2º- Aprovado o requerimento de Urgência Especial, entrará imediatamente a matéria respectiva em discussão.

§3º- O requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas a sua notação poderá ser encaminhada pelo autor, que falará ao final, e um vereador de cada bancada terá o prazo improrrogável de cinco minutos.

Art. 119- Em Regime Especial tramitarão as proposições que versem sobre:

I- licença do prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

II- constituição de Comissão Especial de Inquérito;

III- contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

IV- vetos parciais e totais;

V- destituição de componentes da Mesa;

VI- projetos de Resolução ou de Decreto Legislativo, quando a iniciativa for da Mesa ou de Comissões;

sobre: Art. 120- Tramitação em REGIME DE URGÊNCIA as proposições

I- matéria emanada do executivo solicitada nesse caráter;

II- matéria, apresentada por um terço de Vereadores, quando solicitada na forma conveniente;

III- matéria que, em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, tenha o mesmo sofrido sustação.

sobre: Art. 121- Tramitação em REGIME DE PRIORIDADE as proposições

I- orçamento anual e orçamento plurianual de investimentos;

II- matéria emanada do Executivo quando solicitar tal regime;

III- matéria apresentada por um quarto de Vereadores, solicitada convenientemente, ou seja, de noventa dias de prazo.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Art. 122- A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I- PROJETOS DE LEI;

II- PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO;

III- PROJETOS DE RESOLUÇÃO.

Art. 123- Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita ou não à sanção do Prefeito.

§1º- A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I- do Prefeito;

II- do Vereador;

III- da Mesa da Câmara;

IV- 1% (um por cento) no mínimo do total dos eleitores do Município, conforme dispõe a Lei Orgânica em seu art. 45.

§2º- São da iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I- criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou emprego públicos na Administração Direta e Autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II- servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III- criação, estruturação e atribuições das Secretarias e dos órgãos da Administração Pública;

IV- matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V- abertura de créditos suplementares ou especiais, através ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotações da Prefeitura Municipal;

VI- plano plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento de despesa prevista nos Projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art.124- É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I- autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II- organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformações ou extinção dos seus cargos, empregos e funções e fixação da remuneração.

Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 125 – Respeitada sua competência, quanto à iniciativa, a Câmara deverá apreciar:

- a) em noventa dias, a contar da data de sua aprovação os Projetos de Lei que contam com assinatura de, pelo menos, um quarto de seus membros;
- b) em quarenta dias, a contar da data de sua apresentação, os Projetos de Lei que contém com assinatura de, pelo menos, um terço de seus membros, se seu autor considerar urgente a medida;
- c) quando o Prefeito solicitar urgência, 45 (quarenta e cinco) dias;

Art. 126- O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito de todas as comissões que devam se manifestar a respeito, será tido como Rejeitado.

Parágrafo Único – A matéria de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 127- Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da Economia Interna da Câmara, de sua competência privativa, e não sujeito à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara.

§1º- Constitui matéria de Projeto do Decreto Legislativo:

- a) fixação dos subsídios e verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- b) aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;

- c) concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
- d) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 dias;
- e) criação de Comissão Especial de Inquérito, sobre o fato determinado que se inclua na competência municipal, para apuração de irregularidades estranhas à Economia Interna da Câmara;
- f) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município;
- g) cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- h) demais atos que independem de pronunciamento do Prefeito.

§2º- Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo a que se referem as letras “c”, “d” e “e” do parágrafo anterior. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões e dos Vereadores.

Art. 128- Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de Economia Interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versarão sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§1º- Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- a) perda de mandato de Vereador;
- b) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- c) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- d) julgamento dos recursos de sua competência;
- e) concessão de licença de Vereador;

- f) constituição de Comissão Especial de Inquérito, quando o fato referir-se a assuntos de Economia Interna, e Comissão Especial nos termos deste Regimento;
- g) aprovação e rejeição de Contas da Mesa;
- h) organização dos Serviços Administrativos, sem criação de cargos;
- i) demais atos da sua Economia Interna.

§2º- Respeitado o disposto no Parágrafo anterior, a iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, de Comissões, e dos Vereadores conforme dispõe o presente Regimento.

Art. 129- Lido o Projeto pelo 1º Secretário, no Expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento, será ele encaminhado às Comissões Permanentes que, por sua natureza devam opinar sobre o assunto.

Parágrafo Único- Em caso de dúvida, consultará o Presidente sobre quais Comissões devam ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos Vereadores.

Art. 130 – São requisitos dos Projetos:

- a) epígrafe;
- b) ementa;
- c) autoria e fundamento da autoridade;
- d) cláusula justificativa;
- e) ordem de execução;
- f) assinatura do autor.

CAPITULO III DAS INDICAÇÕES

Art. 131 – Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo Único – Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento para constituir objeto do Requerimento.

Art. 132 – As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberações do Plenário.

Parágrafo Único – No caso de entender o Presidente que a indicação não deve ser encaminhada, dará conhecimento da decisão da Comissão competente, cujo parecer será discutido e notado no Expediente.

CAPÍTULO IV DOS REQUERIMENTOS

Art. 133 – Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo Único – Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

- a) sujeitos apenas a despacho do presidente;
- b) sujeitos à deliberação do Plenário;

Art. 134 – Serão da alçada do Presidente da Câmara e verbais, os requerimentos que solicitem:

- I- a palavra ou a desistência dela;
- II- permissão para falar sentado;
- III- leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

- IV- observância de disposição regimental;
- V- retirada pelo autor, de requerimento verbal;
- VI- verificação de presença ou de notação;
- VII- informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- VIII- requisição de documento, processos, livros ou publicações existentes na Câmara;
- IX- preenchimento de lugar em Comissão;
- X- declaração de voto.

Art. 135- Serão da alçada do Presidente da Câmara, e escritos, os requerimentos que solicitem:

- I – renúncia de membro da Mesa;
- II- audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- III- designação de Relator Especial, nos casos previstos neste Regimento;
- IV- juntada ou desentranhamento de documentos;
- V- informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa da Presidência ou da Câmara;
- VI- votos de pesar por falecimento;
- VII- constituição de Comissão de Representação;
- VIII- cópia de documentos existentes nos arquivos da Câmara;
- IX- informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio.

§1º- A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados neste e no artigo anterior salvo os que pelo próprio Regimento, devam receber a sua simples anuência.

§2º- Informando à Secretaria haver pedido anterior formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido a Presidência desobrigar de fornecer, novamente, a informação solicitada.

Art.136 – Serão da alçada do Plenário, verbais e votados sem proceder discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

- I- prorrogação de sessão;
- II- destaque da matéria para votação;
- III- votação por determinado processo;
- IV- encerramento de discussão, nos termos deste Regimento.

Art. 137 – Serão da alçada do Plenário, escritos discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

- I- votos de louvor e congratulações e manifestações de protesto;
- II- audiência de Comissão para assuntos em pauta;
- III- inserção de documento em ata;
- IV- retirada de proposição já submetida à discussão pelo Plenário;
- V- informações solicitadas a entidades públicas ou particulares.

§1º- Estes requerimentos devem ser apresentados no expediente da sessão, lidos e encaminhados para providências solicitadas, se nenhum Vereador manifestar intenção de discuti-los, manifestando-a qualquer Vereador, serão os requerimentos encaminhados ao expediente da sessão seguinte.

§2º- O requerimento de adiamento ou de lista de processos, constantes ou não da Ordem do Dia, serão formulados por prazo certo e sempre por dias corridos.

§3º- O requerimento que solicitar inserção em ata de documentos não oficiais, somente será aprovado em discussão, por dois terços dos Vereadores presentes.

Art. 138 – Os requerimentos ou petições de interessados não Vereador, serão lidos no expediente e encaminhados pelo Presidente ao Prefeito, ou às Comissões.

Parágrafo Único- Cabe ao Presidente indeferi-los ou arquivá-los, desde que os mesmos se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estejam propostos em termos adequados.

Art. 139 – As representações de outra Edilidade, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão encaminhados às Comissões competentes, independentemente do Conhecimento do Plenário.

Parágrafo Único - Os pareceres das Comissões serão votados no expediente da sessão em cuja pauta for incluído o Processo. Poderá o Vereador requerer a discussão dos mesmos, passando a matéria para o Expediente da sessão seguinte.

CAPÍTULO V DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 140- Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único - Não é permitido ao Vereador ou Comissão, apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo Projeto.

Art. 141- Emenda é a proposição apresentada como assessória de outra.

§1º- As emendas podem ser SUPRESSIVAS, SUBSTITUTIVAS, ADITIVAS E MODIFICATIVAS.

§2º- Emenda Supressiva é a que manda suprimir em parte ou no todo o artigo, parágrafo ou inciso do Projeto.

§3º- Emenda Aditiva é a que deve ser apresentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do Projeto.

§4º- Emenda Modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso do Projeto.

Art. 142 – A emenda apresentada a outra emenda denomina-se SUBEMENDA.

CAPITULO VI DOS RECURSOS

Os recursos contra atos do presidente da Câmara serão interpostos no prazo de dez dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§1º- O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar Projetos de Resolução.

§2º- Apresentado o parecer, com o Projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a realizar-se após a sua publicação.

§3º- Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

§4º- Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão do Plenário e cumpri-lo fielmente sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§5º- Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

CAPÍTULO VII DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

Art. 144- O autor poderá solicitar, a qualquer fase da elaboração legislativa, retirada de sua proposição.

§1º- Se a matéria ainda estiver sujeita à deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§2º- Se a matéria já estiver submetida ao Plenário compete a este a decisão.

CAPÍTULO VIII DA PREJUDICABILIDADE

Art. 145- Na apreciação pelo Plenário considera-se prejudicada a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento.

TÍTULO V DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES

SEÇÃO I

Art. 146- Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§1º- Terão discussão única todos os Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução.

§2º- Serão votados em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas, entre eles, as proposições relativas à criação de cargos na Secretaria da Câmara.

§3º- Terão discussão única os Projetos de Lei que:

- a) sejam de iniciativa do Prefeito e estejam, por solicitação, expressa em Regime de Urgência;
- b) sejam de iniciativa de um terço dos membros da Câmara;
- c) sejam colocados em Regime de Urgência Especial;
- d) que disponham sobre convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios.

§4º- Havendo mais de uma proposição sobre os mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Art. 147- Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

- I- exceto o Presidente, deverão falar em pé, salvo quando enfermo solicitar Autorização para falar sentado;
- II- dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara voltado para a Mesa, Salvo quando responder aparte;
- III- não usar da palavra sem solicitar e sem receber consentimento do Presidente;
- IV- referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.

Art. 148- O Vereador só poderá falar:

- I- para apresentar retificação ou impugnação de ata;
- II- no expediente quando inscrito na forma deste Regimento;
- III- para discutir matéria em debate;
- IV- para apartear na forma regimental;
- V- pela ordem, para apresentar questões de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimento da presidência sobre a ordem dos trabalhos.
- VI- para encaminhar a votação;
- VII- para justificar requerimento de Urgência Especial;
- VIII- para justificar o seu voto;
- IX- para explicação pessoal,
- X- para apresentar requerimento.

§1º- O Presidente solicitará ao orador por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- a) para leitura de requerimento de Urgência;
- b) para comunicação importante à Câmara;
- c) para recepção de visitantes;
- d) para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- e) para atender a pedido de palavra “pela ordem”, para propor questão de Ordem Regimental.

§2º- Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente a concederá, obedecendo a seguinte ordem de preferência:

- a) ao autor;
- b) ao relator;
- c) ao autor de substitutivo, emenda ou subemenda;

§3º- Cumpra ao Presidente dar a palavra alternadamente a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no parágrafo anterior.

SESSÃO II DOS APARTES

Art. 149- Aparte é a interrupção de orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§1º- O aparte deve ser expresso em termos corteses, não podendo exceder de um minuto.

§2º- Não serão permitidos apartes ao Presidente nem ao orador que fala “pela ordem” em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§3º- Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se diretamente, aos Vereadores presentes.

§4º- O cidadão que desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre elas, desde que se inscreva na Secretaria da Câmara, antes do início da sessão, cabendo ao senhor Presidente abrir vistas do processo a que se refere o Projeto e fixar número de cidadãos que poderão fazer uso da palavra em cada sessão.

§5º- Qualquer associação de classe, Clube de Serviço ou entidade comunitária do Município poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões Permanentes do Legislativo, sobre projetos que nelas se encontrarem para estudo.

SESSÃO III DOS PRAZOS

Art. 150- São estabelecidos os seguintes prazos aos oradores para o uso da palavra:

- I – cinco minutos para apresentar retificação ou impugnação da ata;
- II – dez minutos para falar da tribuna durante o expediente em tema Livre;
- III- na discussão de :
 - a) veto – 30 minutos com aparte;
 - b) parecer da redação final ou de reabertura de discussão: 15 minutos com apartes;
 - c) parecer do Tribunal de Contas: 15 minutos com apartes;
 - d) processo de destituição da Mesa ou de membros: 15 minutos para o relator ou denunciado com apartes;
 - d) processo de cassação de mandato de Vereador e de Prefeito: 15 minutos para cada Vereador e cento e vinte minutos para o denunciado ou para seu procurador, com apartes;

e) requerimento: 10 minutos, com apartes.

f) orçamento municipal: 30 minutos, quer seja em primeira como em segunda discussão.

IV- em explicação pessoal: 15 minutos, sem apartes;

V- para encaminhamento de votação: 15 minutos, sem apartes;

VI- para declaração do voto: 5 minutos, sem apartes;

VII- pela ordem: 5 minutos, sem apartes;

VIII- para apartear: 1 minuto.

SESSÃO IV DO ENCERRAMENTO

Art. 151 – O encerramento de discussão dar-se-á:

I – por inexistência de oradores inscritos;

II – pelo decurso dos prazos regimentais;

III- a requerimento de qualquer Vereador mediante deliberação do Plenário.

§1º- Só poderá ser proposto o encerramento da discussão nos termos do item III do presente artigo quando sobre a matéria já tenham falado, pelo menos, quatro Vereadores.

§2º- Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais três Vereadores.

CAPÍTULO II DAS VOTAÇÕES

SESSÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 152 – Votação é o ato legislativo através do qual o Plenário da Câmara manifesta soberanamente a sua vontade deliberativa.

§1º- Em geral, considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente da Casa Legislativa dá por encerrada a fase de discussão.

§2º- Quando no curso de uma votação esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação de matéria, ressalvada a hipótese de falta de número, para deliberação, caso em que sessão é encerrada imediatamente.

Art. 153- Na deliberação do Plenário serão tomados:

I – por maioria absoluta de votos;

II – por maioria simples de votos;

III- por dois terços dos votos da Câmara;

§1º- A maioria absoluta diz respeito à totalidade dos membros da Câmara e a maioria simples dos Vereadores presentes à sessão.

SESSÃO II DO ENCERRAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 154 – A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

§1º- No encaminhamento da votação, será assegurado a cada bancada, a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§2º- Ainda que haja no processo substitutivos, emendas e subemendas haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo.

SEÇÃO III DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 155 - São três os processos de votação:

I – simbólico;

II- nominal;

III- secreto.

§1º- Processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida nos seguintes parágrafos.

§2º- Quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem proclamando o resultado.

§3º- O processo de votação nominal será executado com base na listagem de presença dos Vereadores, que serão chamados pelo Secretário da Mesa e responderão sim, caso sejam favoráveis, ou não, se forem contrários à matéria posta em votação.

§4º- Proceder-se-á obrigatoriamente à votação nominal para:

a) votação do parecer do Tribunal de Contas, sobre as Contas do Prefeito e da Mesa;

b) composição das Comissões Permanentes;

c) cassação de mandato de Prefeito e Vice Prefeito;

d) votação de proposições que objetivem:

01- outorga de concessão de serviço público;

02- outorga de direito real de concessão de uso;

- 03- alienação de bens imóveis;
- 04- aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- 05- aprovação do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado Municipal;
- 06- contrair empréstimo particular;
- 07- aprovação ou alteração de Regimento Interno da Câmara;
- 08- aprovação ou alteração de Código e Estatuto;
- 09- criação de cargos no quadro do funcionalismo municipal, inclusive da Câmara;
- 10- concessão de título honorífico ou qualquer honraria ou homenagem;
- 11- votação de requerimento de convocação do Prefeito ou Secretário Municipal;
- 12- votação de requerimento de urgência especial.

§5º- A votação secreta será realizada com a utilização de cédulas, fazendo-se a chamada dos Vereadores por ordem alfabética, sendo admitidos a votar os que comparecerem antes de encerrada a votação.

I – a votação secreta proceder-se-á obrigatoriamente nos seguintes casos:

- a) eleição da Mesa;
- b) destituição da Mesa;
- c) apreciação de veto apostado pelo Prefeito.

§6º- Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário estender-se ao voto.

Art. 156 – Destaque é o ato de separar do texto uma proposição, para possibilitar a sua apreciação isoladamente pelo Plenário devendo, necessariamente, ser solicitado por Vereador e aprovado pelo Plenário.

Art. 157 – Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, e requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

SEÇÃO IV DA VERIFICAÇÃO

Art. 158- Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamado pelo presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§1º- O requerimento de verificação nominal de votação será imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que tenha amparo regimental.

§2º- Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

SEÇÃO V DA DECLARAÇÃO DO VOTO

Art. 159 – Declaração de voto é o pronunciamento de Vereadores sobre os motivos que levarão a manifestar contrária ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 160 – A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluir por inteiro a votação de todas as peças do processo.

Art. 161 –Ultimada a fase da Segunda votação ou da votação única, será proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados enviados à Comissão de Justiça e Redação final a apresentar, se necessário, emendas de redação.

§1º- Excetua-se do disposto neste artigo, projetos:

a) de Lei Orçamentária Anual;

- b) de Lei Orçamentária Plurianual de Investimentos;
- c) de Decreto Legislativo, quando de iniciativa da Mesa;
- d) de Resolução, quando de iniciativa da Mesa, ou modificando o Regimento Interno.

§2º- Os projetos citados das letras “a” e “b” do parágrafo anterior, serão remetidos à Comissão de Finanças e Orçamentos para elaboração da Redação Final.

§3º- Os projetos mencionados nas letras “c” e “d” do parágrafo 1º serão enviados à Mesa para a elaboração da redação final.

Art. 162 – Quando após aprovação da redação final e até a expedição de autógrafos, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá a respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação considerar-se-á aceita a correção, e, caso contrário, será reaberta a discussão, para a decisão final do Plenário.

TITULO I ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPITULO I DOS CÓDIGOS

Art. 163 – Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente a matéria tratada.

Art. 164 – Os projetos de Códigos, depois de apresentados ao Plenário serão encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§1º - Durante o prazo de trinta dias, poderão os Vereadores encaminhar 1ª Comissão emendas a respeito.

§2º - A comissão terá mais trinta dias, para exarar parecer, do Projeto e às emendas apresentadas.

§3º - Decorrido o prazo, ou antes, se a comissão antecipar o parecer entrará o processo para pauta da Ordem do Dia.

Art. 165 – Na primeira discussão, o Projeto será discutido por capítulo salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§1º - Aprovado em primeira discussão, com emenda, voltará à Comissão de Justiça e Redação, por mais de quinze dias, para incorporação da mesma ao texto do Projeto Original.

§2º- Ao atingir este estágio de discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO

Art. 166 – O projeto de lei orçamentária do município será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária compreenderá o que dispões o art. 121 e 122 da Lei Orgânica do Município.

§2º- O não cumprimento do disposto neste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independente do envio de proposta, a competente Lei de Meios, tomando por base a Lei Orçamentária em vigor.

§3º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da Comissão Mista, da parte que desejar alterar.

Art. 167 – Recebido o projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário, determinará imediatamente a sua publicação em avulso aos Vereadores, que poderão oferecer emenda no prazo de dez dias.

§1º - Em seguida, irá a Comissão de JUSTIÇA E FINANÇAS, sem prejuízo das demais comissões que a examinarão e emitirão parecer e decidirão sobre as emendas no prazo máximo de 15 dias.

§2º- Em seguida, irá à Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO, que terá o máximo de quinze dias, para emitir parecer e decidir sobre as emendas.

§3º- Expirando esse prazo, será o projeto incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único.

§4º- A redação final proposta pela comissão de Finanças e Orçamento será incluída na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

§5º- A Comissão de Finanças e Orçamento poderá oferecer emendas, em seu parecer, desde que seja de caráter estritamente técnico ou retificativo, ou que visem restabelecer o equilíbrio financeiro.

Art. 168 – A Mesa relacionará as emendas sobre as quais deve incidir o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo Único – Se não houver emendas, o Projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, para Segunda discussão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário.

Art. 169- As sessões nas quais se discute o Orçamento terão a ordem do dia, preferencialmente, reservada a essa matéria e o Expediente ficará reduzido a trinta minutos, contados do final da leitura da ata.

Art. 170- Terão preferência na discussão, o relator da Comissão de Finanças e Orçamento e os autores de emendas.

Art. 171- Na segunda discussão serão votadas, após o encerramento da mesma, primeiramente as emendas uma a uma e depois o Projeto.

CAPITULO III DA TOMADA DE CONTA DO PREFEITO E DA MESA

Art.172- O controle externo de Fiscalização Financeiro e Orçamentário será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas competente.

Art. 173- A Mesa da Câmara enviará contas anuais ao Executivo, até o dia quinze de abril do exercício seguinte para fins e encaminhamento ao Tribunal de Contas.

Art.174- O Presidente da Câmara apresentará até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior e providenciará a sua publicação como edital.

Art. 175- A tomada de contas do Prefeito e da Mesa obedecerá o disposto em Leis, da Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município.

Art. 176- Recebidos os processos do Tribunal de Contas com os respectivos pareceres prévios, a Mesa distribuirá cópias aos Vereadores, enviando os pareceres à Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de dois dias.

§1º- Exarados os Pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da Sessão imediata.

§2º- As sessões em que se discutem as contas terão expediente reduzido a trinta minutos, ficando a Ordem do Dia reservada a essa finalidade.

Art. 177- As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestados mensalmente e anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios.

§1º - Decorrido o prazo de 60 (sessenta dias), sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas:

TÍTULO VII DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I DA INTERPRETAÇÃO DOS PRECEDENTES

Art. 178 – As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, constituirão precedentes desde que a presidência assim o declara por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

§1º - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

§2º - Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

§3º- Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.

Art. 181 – Em qualquer fase da sessão, poderá o Vereador pedir a palavra “pela ordem” para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no artigo anterior.

CAPITULO III DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 182 – Qualquer projeto de Resolução, modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.

§1º- A Mesa tem o prazo de dez dias para exarar parecer.

§2º- Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

§3º- Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de resolução a tramitação normal dos demais processos.

TÍTULO VIII DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES

Art. 183- Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§1º- O Prefeito considerando o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§2º- O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§3º- Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção.

§4º- A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§5º- Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito a promulgação.

§6º- Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata sobrepostas as demais propostas até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trará o art. 47 da Lei Orgânica do Município.

§7º- A não promulgação da Lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§3º e 5º, o Presidente da Câmara promulgará e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§8º- O membro da Mesa não poderá, sob pena de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

Art.184- Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos Projetos, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I – LEIS

“PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI”.

II – LEIS (VETO TOTAL REJEITADO)

“FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI”.

III – LEIS (VETO PARCIAL REJEITADO)

“FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI Nº....DE...DE.....DE...”.

IV- RESOLUÇÕES E DECRETOS LEGISLATIVOS:

“FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO (ou seguinte Resolução)”.

TÍTULO IX DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CAPÍTULO I DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Art. 185- A fixação do subsídios do Prefeito será feita através de Lei que terá validade para a legislatura seguinte, podendo ser fixado em quantias progressivas para cada ano de mandato.

Art. 186- Como dispões a Emenda Constitucional nº 19/98 em seu art. 5º, §4º, a remuneração do Prefeito será fixa, dela não podendo constar gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra forma remuneratória.

Art. 187- Os subsídios do Vice-Prefeito não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) da remuneração do Prefeito,

Art. 188- Para fixação da remuneração do Prefeito será observado o que dispõe o art, 37,XI, 150 II, 1531 da Constituição Federal e arts. 2º XI, 5º §§ 4º e 5º da da EC nº 19/88.

TÍTULO II DAS LICENÇAS

Art. 189 – A licença do cargo de Prefeito será concedida pela Câmara mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo.

§1º- A licença será concedida ao Prefeito nos seguintes casos:

I – para ausentar-se do Município por prazo superior a 20 dias;

a) por motivo de doença,

b) a serviço ou em missão de representação do Município

II – para afastar-se do cargo por prazo superior a 20 dias consecutivos;

- a) por motivo de doença, devidamente comprovado;
- b) para tratar de interesse particular;

Art. 190 – Somente pelo voto de dois terços (2/3) dos presentes é que poderá ser rejeitado o pedido de licença do Prefeito.

CAPITULO III DAS INFORMAÇÕES

Art. 191 – Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administrar municipal.

§1º- Os pedidos de informações serão encaminhados ao Prefeito, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para prestar as informações.

§2º- Os pedidos de informações poderão ser reiterados se não satisfizerem aos autos, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental, contando-se novo prazo.

CAPITULO IV DAS INFRAÇÕES POLÍTICAS-ADMINISTRATIVAS

Art. 192- São infrações político-administrativas, e como tais sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas nos incisos I a X do art. 4º do Decreto Federal nº 201 de fevereiro de 1967.

CAPITULO X DA POLITICA INTERNA

Art. 193 – O policiamento do recinto da Câmara compete, privativamente à Presidência e será feito, normalmente, por seus funcionários, podendo ser requisitados elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

Art. 194 –Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada desde que:

- I- apresente-se decentemente trajado;
- II- não porte armas;
- III- conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV- não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V- respeite os Vereadores;
- VI- atenda às determinações da Presidência;
- VII- não interpele os Vereadores.

§1º- O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

§2º- Se no recinto do Plenário for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto de e instauração do Processo Crime competente; se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade competente.

Art. 195 – No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas, a critério da Presidência, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria.

TITULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 196 – Os visitantes oficiais nos dias de sessão serão recebidos e introduzidos no Plenário por uma comissão de Vereadores, designada pelo Presidente.

Parágrafo Único – A saudação oficial ao visitante dará em nome da Câmara, por um Vereador que o Presidente designar.

Art. 197- Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

TITULO XII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 198- Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente firmados.

Art. 199 – Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores, terão tramitação normal.

Art. 200 – Os casos omissos ou as dúvidas que eventualmente surjam, quanto a tramitação a ser dada a qualquer processo, serão submetidas à decisão do Presidente da Câmara que firmará o critério a ser adotado e aplicado em casos análogos.

Art. 201- Esta resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário,

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nazário, aos